SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001014-89.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente: Vera Lucia Cardoso de Paiva

Requerido: Instituto Nacional Seguro Social - Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação para recebimento de benefício assistencial proposta por **Vera Lucia Cardoso de Paiva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.** Pretende, em síntese, a concessão de benefício da assistência social, sob o fundamento de que é em razão de enfermidades que o acometem está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Asseverou que é pobre na acepção jurídica do termo e não tem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por seus familiares. Por esses motivos, protestou pela procedência do pedido inicial.

Citado, o requerido apresentou contestação. No mérito, sustentou falta de prova de que não tem condições de prover o próprio sustento e que a renda familiar *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo. Por fim, protestou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica a fls. 44/54.

Estudo social a fls. 57/69.

As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente.

O pedido inicial é baseado no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.742/93.

A autora pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 20, e parágrafos da Lei 8.742/93. Para sua concessão, é exigido que a requerente seja idosa e que não possa prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. O § 3°, do mesmo dispositivo, dispõe que a família será incapaz de prover o sustento de um idoso, quando sua renda per capita mensal não for superior a ¼ do salário mínimo.

A lei 10.741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, dispõe que o benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à LOAS.

Conforme se verifica pelo estudo social realizado, a renda familiar da autora é composta da aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.226,76 de seu cônjuge (64 anos) e renda mensal vitalícia por idade no valor de R\$ 954,000, de seu genitor (93 anos).

Cabe ressaltar que o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo *idoso*, com mais de 65 anos, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado no cálculo da renda per capita, consoante aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso Lei n. 10.741/2003.

Neste sentido:

Assistencial. Agravo legal. Artigo 557, § 1°, CPC. Benefício assistencial de prestação continuada. Requisitos configurados. Aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge. Exclusão da renda familiar mensal. 1. O Supremo Tribunal Federal se ateve a considerar válido o critério de aferição de miserabilidade adotado pelo artigo 20, §3°, da Lei n° 8.742/1993, sem impedir que a pobreza seja avaliada de acordo com as circunstâncias de cada caso; 2. Interpretando-se extensivamente o artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente; 3. O pronunciamento monocrático não reconheceu a inconstitucionalidade, nem repeliu a incidência de qualquer ato normativo do Poder Público, a ponto de impor o observância da cláusula de reserva de plenário. Restringiu-se a dar ao artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 uma interpretação apropriada aos fins sociais a que ele se dirige (artigo 5° da LICC), o que não pode ser negado, em sede de decisão monocrática, a qualquer membro de órgão fracionário de Tribunal; 4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região AC 876985 Sétima Turma Rel. Des. Federal Antonio Cedenho j. 18.10.2010).

Desta forma, o benefício de seu pai não pode ser considerado para análise da renda per capita familiar.

É cediço que, para verificar a necessidade socioeconômica, a família com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo está necessitada objetivamente e receberá o auxílio-assistencial.

Contudo, tal regramento não afasta outros meios de se verificar a necessidade econômica da família nos casos em que a renda per capita seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo (STF, Rcl 4374 MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Informativo 454; STF, Rcl 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.06.2006; STF, Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.06.2006; STF, Rcl 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 01.06.2006; STF, Rcl 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.06.2006; STF, Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; STF, Rcl 3.805/SP, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJ 18.10.2006).

A comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, elemento objetivo, não é a única forma de aferir a precária situação econômico-financeira da autora. Isso porque, pode o julgador se utilizar de outros critérios para firmar o seu

convencimento, de acordo com o caso concreto.

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

No caso, o laudo médico pericial atesta a incapacidade total e permanente da autora para exercer qualquer atividade que lhe garanta seu sustento e o de sua família (fl. 23). O laudo socioeconômico comprova que a condição financeira da autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência.

Assim, em conformidade com o estudo social realizado, considerando ainda os rendimentos serem insuficientes para arcar com todos os gastos, a situação de vulnerabilidade econômico-social da autora, está comprovada, fazendo jus ao benefício BPC – Benefício de Prestação Continuada por idade, art. 203, V, da CF/88.

Com efeito, o requisito da necessidade socioeconômica da autora está comprovado e, por conseguinte, o benefício pretendido deve ser deferido para efetivar concretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício do amparo assistencial ao idoso, no valor correspondente a um salário mínimo, observado o disposto no artigo 33, da Lei nº 8.213/91, devidos a partir da data do requerimento administrativo.

O valor das parcelas vencidas deve sofrer correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas. Os juros de mora correm desde a citação (STJ, REsp nº 1.112.114, sob o rito do artigo 1.036 do CPC, tema 23) e, para as parcelas supervenientes à citação, desde o respectivo vencimento. A correção monetária será realizada segundo o IPCA-E. Quanto aos juros moratórios devem incidir o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A partir da implantação do benefício, sobre as parcelas subsequentes, pagas tempestivamente, não incidirão juros e correção monetária.

Defiro a tutela antecipada requerida.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício em 30 dias, contados do recebimento do ofício.

Servirá a presente sentença como ofício à APS ADJ para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os últimos arbitrados equitativamente em 10% do valor da condenação, abrangidas para este fim as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, atualizáveis a partir da publicação desta. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, por força de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA